



**AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS -
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0000745-65.2017.8.16.0162

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
(“Credibilitä Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”),
nomeada administradora judicial no processo de recuperação judicial supracitado,
em que são Recuperandas as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos
Agropecuários Ltda. (**“Seara”**), Penhas Juntas Administração e Participações
Ltda. (**“Penhas”**), Zanin Agropecuária Ltda. (**“Zanin”**), Terminal Itiquira S.A.
(**“Itiquira”**) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (**“BVS”**), vem, respeitosamente, a
presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 170948, expor e
requerer o que segue.

Informa que o **item 4** da decisão foi atendido no parecer do mov.
171052 (10/11/2023), ao qual se reporta integralmente.

Em atenção ao **item 8**, passa a tratar da manifestação sobre o
petitório de mov. 170686, do credor estratégico RUBENS SOBRINHO
RODRIGUES PRUDENTE.





Recorde-se que inicialmente no mov. 169050 o credor informou sobre a constituição da Estratégicos Participações S/A e questionou acerca da transferência de bens e obrigações assumidas pela empresa, aduzindo que a SEARA se obrigou a custear as operações, e que não deveria ela ter impetrado mandado de segurança para a dispensa do ITBI. Disse que os membros da empresa não estão agindo regularmente e pediu que sejam substituídos.

Ao final, requereu: que a Seara promova o pagamento de todas as custas, despesas, impostos e emolumentos necessários para a transferência dos imóveis de Juscimeira; que a S/A preste as informações requeridas pelo credor; que sejam os credores cientificados sobre o estado da transferência dos bens para a sociedade anônima, e informados das situações fiscal e tributária, bem como de conservação; que a empresa esclareça a destinação do depósito judicial levantado em seu favor de mais de R\$ 2,9 milhões, dentre outros pedidos que formulou.

Em resposta, no mov. 170195, a ESTRATÉGICOS PARTICIPAÇÕES apontou que a via eleita para os questionamentos do credor é inadequada, devendo tais questionamentos ser objeto de ação autônoma. Informou que os assuntos trazidos ao juízo foram objetos de discussão na AGE realizada em agosto passado, os quais foram votados e aprovados em decisão soberana sobre a liquidação da empresa.

Destacou que a S/A não assumiu nenhum custo, apenas antecipou despesas para viabilizar as operações necessárias sobre as transferências, tendo pedido ressarcimento à Seara. Reforçou que a empresa não está assumindo o pagamento do ITBI dos imóveis de Juscimeira e que, ao final da ação mandamental, em não havendo a isenção tributária, tal imposto será pago pelas Recuperandas.





Apontou, ainda, que todas as demais perguntas do referido credor lhe foram respondidas na própria AGE, sendo que a petição em questão é mera irresignação e inconformismo com as respostas que lhe foram dadas.

Já no mov. 170197, a GESTORA JUDICIAL: (i) pontuou que o MS impetrado está em fase de julgamento de apelação a qual, se desprovida, ensejará o pagamento do imposto pela Seara; (ii) reforçou que as informações sobre o status de transferência dos bens já foram apresentadas na manifestação de mov. 169539; (iii) destacou que houve substituição dos imóveis de mat. 4.220, 4.230, 4.231, 4.223 e 4.060, todos do CRI Sertanópolis, por dinheiro depositado na RJ e já levantado pela S/A; (iv) que não tem condições de apresentar relatórios sobre regularidade fiscal e de conservação dos bens, pois isso cabe à própria S/A após a integralização realizada; (v) que a posse dos imóveis de Juscimeira já foi transferida para a S/A; (vi) que juntou os comprovantes de transferência dos veículos; (vii) que a diretoria da Estratégicos enviou para a Gestora relatório sobre os gastos realizados entre 03/2022 e 09/2023, o qual estava sendo analisado; e (viii) que o CNAI da sociedade anônima é o 66.19-3-99 (outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente), de conceito genérico e apto para abranger o objeto social previsto para sua constituição.

Por sua vez, o GRUPO SEARA, no mov. 170216, informou que: (i) o PRJ não está sendo descumprido no que se refere ao pagamento dos produtores rurais estratégicos que, mesmo com os percalços ocorridos, tiveram os valiosos ativos disponibilizados à S/A; (ii) que, conforme manifestação de mov. 169456, ainda existem pendências sobre a transferência dos bens, muitas das quais dependem de decisões judiciais diversas, mas que muitos bens já foram integralmente repassados para a S/A; (iii) que ficou estabelecido na AGC de 2019, que votou e aprovou o PRJ Originário, que a responsabilidade da Seara





seria relativa à manutenção da Estratégicos Participações, não dos ativos, competindo-lhes as *“despesas de manutenção da empresa, como manutenção de contabilidade e realização e assembleias que sejam previamente notificadas, não sendo o caso de realizarem o pagamento de tributos de IPTU, IPVA e manutenção de ativos (...) após a realização de transferência de posse e propriedade de bens como ora requerido.”*; (iv) que, em caso de derrota na ação mandamental, regularizará a situação do ITBI dos imóveis de Juscimeira; (v) que as informações relativas às atividades da S/A devem ser obtidas diretamente desta, assim como o CNAI e as datas de transferências dos ativos podem ser constatados nos autos ou junto à JUCEPAR; e (vi) por fim, que é irrazoável a apresentação de relatórios de despesas e estado atual dos bens pela Seara, já que o gerenciamento dos ativos não mais lhe compete.

Diante de tais esclarecimentos, no mov. 170686, o credor RUBENS PRUDENTE reiterou sua irresignação com as respostas, consignando que não foram devidamente respondidos na Assembleia. Apontou que as respostas dadas pelas Recuperandas e sua Gestora dadas no processo são incompletas, uma vez que não foi esclarecida a situação fiscal e tributária dos bens dados em pagamento. Disse que a Cláusula 10.5.3.1 imputa à Seara o pagamento de *“todos os custos e emolumentos de transferência dos bens vertidos em favor desta sociedade e destinados ao pagamento dos credores estratégicos”*, assim como *“todos demais custos da sociedade Estratégicos Participações S.A, até o término da existência da referida empresa”*, o que incluiria impostos, taxas e contribuições inerentes à transferência de propriedade e exercício de posse dos bens.

Reiterou, mais uma vez, que a ação mandamental descumpre o plano de recuperação judicial e está causando prejuízos aos produtores rurais, pois a pendência tributária impede a transferência dos imóveis e, conseqüentemente, sua alienação. Disse que a S/A não informou as providências





que está tomando junto às Recuperandas para que esta cumpra suas obrigações, bem como *“não prestou qualquer informação acerca do atual estado de conservação, destinação e uso dos bens móveis e imóveis vertidos em favor da empresa”*.

Questionou, novamente, a existência do relatório de gastos da S/A e o depósito dos R\$ 2.954.023,88, levantando a hipótese de que tais valores estão sendo usados para pagamento das despesas apresentadas pela AGE realizada em agosto passado. Reforçou a necessidade de saber as datas de transferência dos ativos, bem como da apresentação de laudos de vistoria, os quais serviriam para constatar o estado dos bens dados e apurar responsabilidades da Diretoria da S/A.

Por fim, requereu o indeferimento dos pedidos formulados nos movimentos 170195, 170197 e 1702016 e reiterou todos os requerimentos já feitos no mov. 169050.

Pois bem. Em primeiro lugar, é importante anotar que o processo de recuperação judicial não deve servir à resposta da maioria dos questionamentos levantados pelo referido credor. Com efeito, não pode o processo que conta com mais de **170 mil movimentos** junto ao Projudi, de alta complexidade e dificuldade até de manejo, ser palco de discussão sobre a gestão da empresa, que não são diretamente ligados ao feito recuperacional.

Assim, as questões a respeito da/do: (i) estado de conservação dos bens (item “c.3”); (iii) datas de tradição e entrega, pela Seara, dos bens e recebimento dos mesmos pela S/A (item “c.4”); (iv) existência de laudo de vistoria dos bens no momento da entrega (item “c.4”); (v) apresentação de relatório de gastos e despesas da S/A (itens “c.5” e “c.6”); e (vi) apresentação do extrato





bancário da conta corrente da Estratégicos em que foi repassado o valor depositado judicialmente nestes autos (item “c.7”) **não devem ser tratadas neste processo.**

Aliás, por se tratar de questões afetas direta e exclusivamente à gestão da própria Estratégicos Participações, opina que não deverão ser tratados sequer **no incidente que Vossa Excelência ordenou a abertura**, conforme item 4 da decisão de mov. 170259, uma vez que ficou estabelecido que aquele incidente versará somente sobre a busca para intimação dos credores estratégicos ainda não localizados e “*questões relativas à liberação de ônus que recaem sobre bens destinados à Estratégicos S/A e outras afins*”. Ou seja, este Juízo já delimitou que o debate no referido incidente será sobre os credores ainda não encontrados e os ônus para perfectibilização da **transferência** dos bens das Recuperandas para a S/A.

Assim, questões sobre o estado atual dos bens e regularidade fiscal devem ser cobrados direta e exclusivamente da Estratégicos Participações, cabendo à Seara ou sua Gestora se manifestarem **apenas se ainda não houve a transferência formal da posse destes**, uma vez que compete aos possuidores o fornecimento destas informações.

Questões passadas como as datas de repasse os bens e existência de laudos de vistoria, se cabíveis, devem ser requisitadas diretamente à Estratégicos Participações, lembrando a este juízo que a integralização formal dos bens se deu com a realização da AGE realizada em **março de 2022**, ou seja, mais de um ano e meio atrás, sendo irrazoável se pedir este tipo de documento neste momento e neste processo, até mesmo porque a intenção do credor, como admitido, é apurar eventuais faltas de responsabilidade da diretoria da S/A quanto à conservação dos bens, assunto que, definitivamente, não compete a esta ação.





Já questões sobre os relatórios de gastos da S/A, seu CNAI e a apresentação de extratos bancários de contas de sua titularidade também deverão ser solicitados à empresa e sua diretoria, não neste processo.

Assim, atendo-se exclusivamente aos assuntos afetos a esta ação e que merecem esclarecimentos, esta Administradora Judicial aponta que, quanto às despesas a serem suportadas pela Seara, como já exaustivamente debatido neste processo e definido em decisões judiciais anteriores, **todos os custos de constituição da S/A, bem como todos os custos com a transferência dos bens e emolumentos** correrão por responsabilidade das Recuperandas, o que, evidentemente, **inclui os eventuais impostos e taxas incidentes sobre a transferência dos bens**, como já apontado no parecer de mov. 169955, que é o que deverá acontecer, por exemplo, em caso de revés na ação mandamental que discute o ITBI dos imóveis de Juscimeira.

Deste modo, não parece razoável exigir o pagamento ou o caucionamento imediato de tal tributo pela Seara. Como consequência desse entendimento, ao contrário do que apregoa o credor, não há que se falar em descumprimento do plano. Ora, se a questão do imposto dos imóveis está sendo discutida judicialmente – prerrogativa legal que cabe a qualquer contribuinte de qualquer imposto, não há descumprimento da mencionada Cláusula 10.5.3.1 do PRJ Originário. Recorde-se que a Gestora Judicial afirmou, no mov. 170197, que *“caso o recurso de apelação interposto não seja provido, as recuperandas realizarão o pagamento do ITBI, nos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado e da própria manifestação apresentada pelo Administrador Judicial no mov. 169955.1”*.





Diante de todo o exposto, opina seja indeferido o pedido de letra **“a”** da **petição do mov. 1706868**, pois não se há falar em pedidos da Gestora, das Recuperandas e da Estratégicos S.A., já que estas apenas responderam os questionamentos do credor.

Opina pelo indeferimento do pedido do **item “b” da manifestação de mov. 170686**, pois a exigibilidade do imposto está sendo discutida em ação judicial

Opina pelo indeferimento de todos os pedidos do **item “c”** da manifestação em exame, pois não são pertinentes a essa demanda, e, quando muito, apenas a título de argumentação, poderiam ser tratados no incidente próprio instalado. devem ser rejeitados.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial presta as informações aqui trazidas a respeito das petições de mov. 169050 e 170686, opinando sejam indeferidos os pedidos formulados pelo credor.

Nestes termos, pede deferimento.

Sertanópolis, 22 de novembro de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

